

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO II**  
**DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES**

.....

**Seção III**  
**Das Despesas e das Multas**

.....

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

*\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art.602), podendo estas ser pagas, também

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

mensalmente, na forma do § 2º do referido art.602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

*\* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido,o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....  
.....